

PROJETO DE LEI N.º 3.149, DE 2020
(Apenso PL nº 1.093, de 2022)

Inclui os produtores de biomassa destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão dos produtores de biomassa destinadas à produção de biocombustíveis na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 2º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

.....

III - a importância da agregação de valor à matéria-prima destinada à produção de biocombustível e à biomassa brasileira;
e

(NR)

“Art.3º

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade da cadeia produtiva de biocombustíveis e na segurança do abastecimento;

.....” (NR)



“Art.

5º.....

.....

XVI - produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível: pessoa física ou jurídica que, cultivando terras próprias ou de terceiros, explore atividade agropecuária e destine sua produção a produtor de biocombustível.

XVII - Extrator de óleos vegetais: pessoa jurídica responsável pela extração de óleos vegetais de grãos oleaginosos;

XVIII - Agente intermediário: pessoa jurídica responsável pela comercialização de biomassa;

XIX - Produtor de biomassa: pessoa física ou jurídica produtora de matérias primas elegíveis para a fabricação de biocombustíveis.

XX – Biomassa: todo recurso renovável oriundo de matéria biológica de origem vegetal ou animal que pode ser utilizado para a produção de biocombustíveis.”

“Art. 15-B. O produtor de biomassa de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível, que seja elegível e certificado com dados padrão, fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização, na proporção de no mínimo 80% (oitenta por cento) da biomassa por ele entregue, respeitando-se:

I - a totalidade do processamento e o mix de produção e de comercialização realizada pelo produtor de biocombustível;

II - o tipo da biomassa fornecida;

III - a qualidade da biomassa fornecida;

IV - a origem da biomassa fornecida, para fins de elegibilidade.

§ 1º O produtor de biomassa de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível que seja elegível, embora não certificado com dados padrão, fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização, na proporção de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da biomassa por ele entregue, respeitados os incisos do *caput*.

§ 2º A participação do produtor de biomassa de cana-de-açúcar deverá ser remunerada da mesma forma, prazo e condições que o emissor dos Créditos de Descarbonização, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Os custos de emissão e negociação dos Créditos de Descarbonização poderão ser descontados do montante a ser apurado pelo produtor de biocombustível, conforme dispuser o regulamento.

* C D 2 2 4 7 7 3 6 7 4 1 0 0 *



§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo impedirá o produtor de biocombustível de emitir novos Créditos de Descarbonização, enquanto perdurar a situação.

§ 5º Para fins do disposto no art.15-A, o imposto de renda devido considera-se recolhido por ocasião do repasse das receitas decorrentes da negociação dos Créditos de Descarbonização ao emissor primário, no momento da tributação exclusiva na fonte a que se refere o dispositivo, não se sujeitando a nova incidência quando do repasse ao produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível.

§ 6º O produtor de biomassa de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível poderá, mediante instrumento contratual escrito, ceder ao emissor primário, gratuita ou onerosamente, o seu direito de participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização.”

“Art. 15-C Os produtores das demais biomassas destinadas à produção de biocombustíveis, os extratores de óleos vegetais e os agentes intermediários que sejam elegíveis e certificados com dados padrão do RenovaBio farão jus à parcela da receita oriunda da comercialização dos Créditos de Descarbonização auferida pelo produtor de biocombustível, respeitando-se o tipo da biomassa fornecida.

§ 1º A parcela que trata o *caput* deste artigo será livremente pactuada em âmbito privado e poderá ser repassada em forma de prêmio ao produtor de biomassa quando da aquisição da matéria-prima.

§ 2º Para fins do disposto no art. 15-A, o imposto de renda devido considera-se recolhido por ocasião do repasse das receitas decorrentes da negociação dos Créditos de Descarbonização ao emissor primário, no momento da tributação exclusiva na fonte a que se refere o dispositivo, não se sujeitando a nova incidência quando do repasse do prêmio ao produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível.”

“Art. 26-A. Será permitida a certificação do produtor de biomassa, do extrator de óleos vegetais e do agente intermediário, a fim de que estes possam comercializar biomassa certificada com o emissor primário seguindo metodologias auditáveis de cadeia de custódia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado Giacobbo



Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224773674100>

